

Lei no 10, de 27 de outubro de 1963

Disposições sobre alterações da legislação tributária

A Câmara Municipal decreta, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Para fins de cobrança do imposto sobre terrenos urbanos de propriedade "inter-urbanos", passados a ter o seguinte valor mínimo, por hectare, as propriedades rurais: Campo, CRH 10.000,00; Córrego, CRH 12.000,00; Pastagem de 2ª, CRH 14.000,00; Pastagem de 1ª, CRH 16.000,00; Cultura de 2ª, CRH 18.000,00; cultura de 1ª - CRH 20.000,00;

§ 1º - Para o mesmo fim do art. 1º, será a atual tabela em vigor, de valores mínimos dos terrenos urbanos e suburbanos do município, reajustada em seguintes bases crescentes, conforme as periferizações abaixo:

Tabela antiga CRH.

Tabela nova CRH.

70,00	_____	70,00
90,00	_____	100,00
100,00	_____	130,00
110,00	_____	160,00
120,00	_____	200,00

O Alvará

Art. 2º - Os valores das propriedades rurais, para fins de cobrança do Imposto Territorial, serão recolhidos de acordo com a tabela mínima abaixo, e os impostos e taxas incidirão direta ou indiretamente sobre esses valores: Campos, R\$ 3.000,00 por hectare; Cerrado, R\$ 4.000,00 por hectare; Pastagem de 2º, R\$ 5.000,00 por hectare; pastagem de 1º, R\$ 6.000,00 por hectare; cultura de 2º, R\$ 7.000,00 por hectare; cultura de 1º, R\$ 8.000,00 por hectare;

§ 1º - O recolhimento dos valores aludidos ao art. 2º supra, será feito "ex-officio", com base em documentação existente na Prefeitura Municipal;

§ 2º - O Poder Executivo emitirá instruções, regulamentando esta lei, em prazo a ser determinado.

Art. 3º - A taxa de eletricidade passará a ser cobrada em seguinte base:

Luz - mínimo de consumo, 6 Kwh, por R\$ 200,00 e R\$ 15,00 por Kwh excedente;

Luz Rural - mínimo de consumo de 6 Kwh, por R\$ 250,00 e R\$ 15,00 por Kwh excedente;

Fuente - mínimo de consumo: 100 Kwh, por R\$ 900,00 e R\$ 9,00 por Kwh excedente

Fuente Rural - mínimo de consumo: 100 Kwh, por R\$ 1.000,00 e R\$ 15,00 por Kwh excedente

Taxa de iluminação - R\$ 100,00 por H.P. do transformador, em geral

§ Único - Todos os proprietários de transformadores, em zona rural, que por luz para produção, pagam a taxa mensal de R\$ 100,00 por H.P. do transformador, e os produtores, em cidade, e todos os transformadores, pagam a mesma

Toma de demora de Cr\$ 700,00, por HP do motor.

Art. 4º - Revogado a disposição anterior, entrou e tá lei em vigor em 1º de Janeiro de 1964.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o cumprimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e falem cum pio, tão inteiramente como nela se contém.

Dada e Promulgada no Prefeitura Municipal de Curitiba, aos 21 de outubro de 1963

O Secretário,
José Nelson Pinheiro

Vest. O Prefeito,
Abilio Gomes de Barros